



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva**

**REQUERENTES: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Maurício Gomes de Souza**

**REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí**

**INTERESSADOS:**

**Promotora de Justiça Flávia Gomes Cordeiro Castro,**

**Promotor de Justiça João Paulo Santiago Sales,**

**Promotora de Justiça Janaina Rose Ribeiro Aguiar e**

**Promotor de Justiça Antônio Rodrigues de Moura**

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MARCO INICIAL DA VACÂNCIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA OCUPADA POR MEMBRO ANTERIORMENTE PROMOVIDO OU REMOVIDO. ARTIGO 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O legislador constituinte e a legislação de organização nacional deixaram a cargo das Leis Complementares do Ministério Público de cada Estado da Federação, editadas pelos Parlamentos estaduais, o regramento mais detalhado da matéria referente às promoções e às remoções, assim como as hipóteses de posse, vacância e efetivo exercício do cargo, tema objeto da presente demanda.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Piauí, em seu artigo 140, parágrafo único, estabelece como marco inicial da vacância dos cargos da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí a data da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça promovendo ou removendo o membro do



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

***Parquet.***

3. O marco temporal para vacância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Cocal, Miguel Alves, Itauera, Demerval Lobão e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí, decorre dos provimentos concretizados por intermédio dos Atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, promovendo ou removendo Promotores de Justiça, todos datados de 6 de dezembro de 2010, sendo irrelevante a data da posse administrativa de seus antigos titulares. Assim, um eventual retardamento na posse de um dos membros da Instituição promovidos ou removidos pelos referidos Atos não tem o condão de alterar a sequência de vacância.

4. Improcedência do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

**RELATÓRIO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** instaurado em razão de pedido trazido pelos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, Dra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Dr. Maurício Gomes de Souza, devidamente qualificados, no qual requerem a anulação dos Concursos de remoção e/ou de promoção para provimento das Promotorias de Justiça da Comarca Demerval Lobão, da Comarca de Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Altos, todas Promotorias de Justiça de entrância intermediária do Estado do Piauí, por entender que, diversamente do que entendeu o Conselho Superior daquela Instituição, a posse administrativa dos membros, perante a Secretaria Geral do **Parquet** piauiense, decorrente de promoção ou de remoção, deveria ser considerada a causa jurídica a ensejar a vacância do cargo público anteriormente ocupado pelo membro promovido ou removido.



## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000619/2011-85

Solicitaram, ainda, em sede de medida liminar, que fossem suspensos os Concursos de remoção e/ou de promoção para provimento das Promotorias de Justiça da Comarca Demerval Lobão, da Comarca de Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Altos, bem como qualquer publicação de outros Editais de Concurso para provimento, via promoção e/ou remoção, para as Promotorias de Justiça de entrância intermediária, ao fundamento de que tais Editais poderiam macular a ordem de antiguidade da carreira ministerial, na entrância intermediária, de modo irreversível.

Insurgiram-se os requerentes contra decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí que acolheu o parecer conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica do Senhor Procurador-Geral de Justiça, no tocante ao estudo realizado sobre a situação jurídica das antigas Promotorias de Justiça de 2ª e 3ª entrância, notadamente, quanto a sua ordem de vacância, para efeitos de futuro provimento, em razão da unificação das mesmas em uma única entrância, chamada de entrância intermediária. Dentre as Promotorias de Justiça que passaram a integrar a entrância intermediária, estão as das Comarcas de Cocal, de Miguel Alves, de Itaueira, de Demerval Lobão e a 1ª Promotoria de Justiça de Altos, todas no Estado do Piauí.

Relatam que a Secretaria Geral do Ministério Público do Piauí forneceu informações equivocadas e o parecer coletivo nº 5/2011, de forma errônea, entendeu que **quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, promovendo/removendo um Promotor de Justiça, automaticamente é aberta a vacância da Promotoria de Justiça então ocupada pelo membro.** A conclusão



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

do parecer foi no sentido de que, em observância as informações recebidas, quanto à *sequência de vacância, para efeitos de provimento das Promotorias de Justiça, deve obedecer à seguinte ordem: Cocal, Miguel Alves, Itaueira, Demerval Lobão e Altos (...)*. O parecer foi integralmente acolhido pelo egrégio Conselho Superior, que, em 29 de março de 2011, publicou a Resolução nº 3/2011-CSMP/PI.

Inconformados como este entendimento jurídico, os requerentes argumentam que as Promotorias de Justiça da Comarca de Cocal, de Miguel Alves, de Itaueira, de Demerval Lobão e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí, eram ocupadas por Promotores de Justiça que, em 3 de dezembro de 2010, foram promovidos ou removidos. Os Atos de promoção e de remoção foram publicados em 6 de dezembro de 2010, no Diário de Justiça do Estado do Piauí. Neste mesmo dia, tomaram posse junto à Secretaria Geral do Ministério Público os Promotores de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, Dra. Flávia Gomes Cordeiro Castro, Dra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Dra. Janaina Rose Ribeiro Aguiar.

Deixaram, todavia, de tomar posse administrativa, no dia 6 de dezembro, os Promotores de Justiça Dr. João Paulo Santiago Sales, promovido da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaueira para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus, por motivo de saúde, e o Dr. Antônio Rodrigues de Moura, promovido da 1ª Promotoria Justiça da Comarca de Altos para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresina, por questões pessoais. Os referidos Promotores de Justiça só teriam tomado posse em 9 de dezembro de 2010.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

Em razão deste fato, os requerentes entendem que a vacância das Promotorias de Justiça da Comarca de Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, ambas no Estado do Piauí, não ocorreu em 6 de dezembro e, sim, em 9 de dezembro de 2010, quando da posse administrativa.

Assim, os requerentes apresentaram à este Colegiado Nacional o presente procedimento de controle administrativo visando modificar a ordem de abertura da vacância das Promotorias de Justiça, *reafirmando que o momento da posse administrativa é que regravará a ordem de vacância das Promotorias de Justiça*, quando da publicação dos editais de provimento. Logo, afirmam que o provimento das Promotorias de Justiça vagas no Ministério Público do Estado do Piauí deveriam obedecer a seguinte ordem: a) Promotoria de Justiça de Cocal – Antiquidade; b) Promotoria de Justiça de Miguel Alves – Merecimento; c) Promotoria de Justiça de Demerval Lobão – Antiquidade; d) Promotoria de Justiça de Itaueira – Merecimento e e) 1ª Promotoria de Justiça de Altos – Antiquidade.

Às fls. 91 a 102, indeferi a medida liminar pleiteada. Solicitei, ainda, informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, bem como determinei a intimação pessoal dos Promotores de Justiça, Dra. Flávia Gomes Cordeiro Castro, Dr. João Paulo Santiago Sales, Dra. Janaína Rose Ribeiro Aguiar e Dr. Antônio Rodrigues de Moura para, querendo, se manifestarem.

Foi publicado Edital de Notificação (f. 103) para conhecimento de eventuais interessados ou beneficiários do ato impugnado, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

Interno.

Em face da decisão liminar (f. 91 a 102), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 120 a 139), os quais foram recebidos como Recurso Interno, julgado na 6ª Sessão Ordinária datada de 1º de junho de 2010 (fls. 142 a 153).

O Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, apresentou informações às fls. 155 a 162.

É o relatório.

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MARCO INICIAL DA VACÂNCIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA OCUPADA POR MEMBRO ANTERIORMENTE PROMOVIDO OU REMOVIDO. ARTIGO 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993. INOBSERVÂNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O legislador constituinte e a legislação de organização nacional deixaram a cargo das Leis Complementares do Ministério Público de cada Estado da Federação, editadas pelos Parlamentos estaduais, o regramento mais detalhado da matéria referente às promoções e às remoções, assim como as hipóteses de posse, vacância e efetivo exercício do cargo, tema objeto da presente demanda.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Piauí, em seu artigo 140, parágrafo único,



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

estabelece como marco inicial da vacância dos cargos da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí a data da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça promovendo ou removendo o membro do *Parquet*.

3. O marco temporal para vacância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Cocal, Miguel Alves, Itaueira, Demerval Lobão e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí, decorre dos provimentos concretizados por intermédio dos Atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, promovendo ou removendo Promotores de Justiça, todos datados de 6 de dezembro de 2010, sendo irrelevante a data da posse administrativa de seus antigos titulares. Assim, um eventual retardamento na posse de um dos membros da Instituição promovidos ou removidos pelos referidos Atos não tem o condão de alterar a sequência de vacância.

4. Improcedência do pedido.

**VOTO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 93, incisos II e VIII-A, aplicáveis ao Ministério Público por força do artigo 129, § 4º, prevê a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento na



## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000619/2011-85

análise das promoções e das remoções na carreira funcional dos membros do Ministério Público, sem, todavia, delimitar os termos e os limites da alternância entre as promoções e as remoções.

Contudo, a Constituição Federal, na repartição de competências, conferiu autonomia legislativa aos entes federados, respeitados os princípios e as regras constitucionais de orientação.

Deste modo, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal nº 8.625/93, dispôs sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Todavia, sobre o tema versado, não dispôs a lei geral de organização. Apenas, regras de ordem genérica, tratam do tema referente às promoções e às remoções, *in verbis*:

**Art. 62.** Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

**Art. 63.** Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Sobre a matéria, o legislador constituinte e a legislação de organização nacional deixaram a cargo das Leis Complementares do Ministério Público de cada Estado da Federação, editadas pelos Parlamentos estaduais, o regramento mais detalhado a respeito de promoções e de remoções, assim como das hipóteses de posse, de vacância e do efetivo exercício do cargo, objeto da presente demanda.



## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000619/2011-85

Para os postulantes, a vacância na Promotoria de Justiça somente poderá ocorrer, gerando a abertura da vaga, quando da posse do membro do Ministério Público junto à Secretaria-Geral da Instituição. Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Piauí, Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, no que diz respeito a vacância dos cargos da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí é de clareza impar:

**Art. 140** - A vacância de cargos de carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ***promoção ou remoção***;

IV - aposentadoria;

V – falecimento.

***Parágrafo único*** - A vacância ***acontecerá na data da ocorrência do fato da publicação do ato que lhe deu causa.***

Diante dessa regra de organização, não há como acolher o presente procedimento de controle administrativo, uma vez que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou mácula na decisão do Conselho Superior do Ministério Público ao entender que a vacância da Promotoria de Justiça, ocupada por do membro do ***Parquet***, é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, anteriormente titular do cargo, nos termos da legislação em vigor.

Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, a promoção e/ou remoção de membros do Ministério Público exigem a realização de um ato complexo, posto resultam da conjugação de dois órgão autônomos e com atribuições e funções específicas, quais sejam: o Conselho



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

Superior do Ministério Público e o Procurador-Geral de Justiça<sup>1</sup>. Logo, ao contrário do que sustentam os requerentes, "*(...) o ato administrativo complexo de promoção não se aperfeiçoa, passando a existir, somente com a posse do membro ministerial no cargo para o qual restou promovido. (...) o julgamento proferido pelo Conselho Superior e a consecutiva indicação efetuada pelo Procurador-Geral de Justiça são os atos que materializam o provimento dos cargos no âmbito do Ministério Público, tornando-se tal ato complexo perfeito a partir da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça promovendo o Promotor de Justiça*" (f. 158).

Portanto, no caso em apreço, o marco temporal para vacância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Cocal, de Miguel Alves, de Itaueira, de Demerval Lobão e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí, decorre dos provimentos concretizados por intermédio dos Atos PGJ nº 176, 177, 178, 179, 180 e 181, todos datados de 6 de dezembro de 2010, sendo irrelevante a data da posse administrativa de seus antigos titulares nas novas Promotorias de Justiça. Assim, um eventual retardamento na posse de um dos Promotores de Justiça, promovidos ou removidos pelos referidos Atos editados pelo Procurador-Geral de Justiça, não tem o condão de alterar a sequência de vacância, como querem os requerentes (f. 160).

Dessa forma, entender, o tema posto a análise, de forma diversa, violaria a própria Lei Complementar Estadual, bem como serviria para atender interesses particulares dos requerentes, o que não

---

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. **Ministério público**: organização, atribuições e regime jurídico. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 602.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
0.00.000619/2011-85**

se coadunaria com a função deste Órgão Nacional de Controle, cuja competência se atrela a observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II.

O ato administrativo impugnado está de acordo com a Lei Complementar estadual, atendendo o princípio da legalidade, e não está a beneficiar nenhum membro da Instituição, o que está adequado ao princípio da impessoalidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.